

Assunto: **Impugnação do Edital do PE 001/2025 da Câmara Municipal de Sooretama**

De: Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>

Para: licitacao@camarasooretama.es.gov.br <licitacao@camarasooretama.es.gov.br>

Data: 31/07/2025 09:39



- Desenvolvimento de Softwares.pdf (~7.5 MB)
- Solicitação de Impugnação do Edital do PE 001.2025 da Câmara de Sooretama.pdf (~236 KB)

Ao Sr Breno da Silva Traspadini
Pregoeiro da Câmara Municipal de Sooretama

Bom dia,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no Pregão Eletrônico de nº 001/2025 proposto pela Câmara Municipal de Sooretama conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

Cabe destacar que, observando-se a data de realização do certame, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

Com isso, solicitamos conhecer o anexo deste e-mail o qual esclarece a necessidade de adequação do citado edital à Legislação vigente.

Contando com seu pronto-atendimento, desde já seguem nossos agradecimentos pelas providências a serem adotadas.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição através deste e-mail ou pelo tel 27 2121-0500 e/ou 27 99846-9523.

* Nosso prazo para retorno de e-mail é de até **48h úteis**, podendo, de acordo com a demanda, ser atendido antes.

* Nosso horário de atendimento é 09h às 17h de segunda a sexta-feira.

**Adm Rafael Barros - CRA-ES nº
13012
Analista I - Und. de Registro e
Fiscalização
Conselho Regional de Administração do
ES**

Rua Aluysio Simões, 172, Bento
Ferreira
Vitória/ES – CEP: 29050-632
(27) 2121-0500 (WhatsApp) –
www.craes.org.br



"Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018)"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Sr Breno da Silva Traspadini
Pregoeiro da Câmara Municipal de Sooretama

Referente à licitação: PE nº 001/2025

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 001/2025 proposto pela Câmara Municipal de Sooretama conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 14.08.2025, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A licitação tem como objeto a *“Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços de cessão de uso de softwares para Gestão Pública, bem como serviços de migração, implantação, capacitação, para a Câmara Municipal, devendo os sistemas possuir integração entre si.”*.

O desenvolvimento dos sistemas ou softwares, para as organizações, sucede a uma profunda e detalhada análise de funções, sub-funções, tarefas e a correlação entre essas no contexto da abrangência do sistema (software) a ser desenvolvido.

Para tanto na prestação desse serviço, em que resulta o desenvolvimento de um Sistema (software), a aplicação dos conhecimentos nas áreas da teoria da administração e das organizações e sistemas de informações, constitui na verdade o sustentáculo único para atingir-se esse objetivo.

As referidas disciplinas fazem parte da estrutura curricular do curso de Bacharelado em Administração, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Administração, que deverão contemplar os projetos pedagógicos em sua organização curricular, com os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso).

Com a constante melhoria nos processos tecnológicos, o processo de tomada de decisão sofreu um impacto providencial. Os estudos anteriormente caracterizados como apenas Organização & Métodos, oriundos dos conteúdos supracitados, transformaram-se em Organização, Sistemas & Métodos.

Em razão do exposto, as empresas que prestam serviços, desenvolvendo sistemas (software), estão obrigadas a manterem-se registradas no Conselho Regional de Administração da jurisdição em que sejam prestados tais serviços, já que os conhecimentos básicos aplicados para essa produção remetem-nas aos campos privativos do Profissional Administrador, conforme estabelece a alínea “b” do Art. 2º da Lei 4769/65.

A disciplina de Organização, Sistemas & Métodos, estuda a racionalização do trabalho, definindo a movimentação de documentos e o fluxo das decisões nos sistemas, estudando os sistemas e rotinas administrativas, melhorando os métodos de trabalho por meio da análise e criação de formas alternativas, definindo os formulários e demais instrumentos que acompanham as soluções adotadas, pesquisando evoluções tecnológicas, que possam ser utilizadas pela empresa em suas áreas, bem como desenvolvendo internamente novas soluções tecnológicas.

Deve-se notar em todo o sistema, a importância que a informação proporciona à Administração. Segundo o Doutor em Ciência da Informação, Eduardo Amadeu Dutra Moresi, entende-se que *“A importância da informação para as organizações é universalmente aceita, constituindo, senão o mais importante, pelo menos um dos recursos cuja gestão e aproveitamento estão diretamente relacionados com o sucesso desejado. A informação também é considerada e utilizada em muitas organizações como um fator estruturante e um instrumento de gestão. Portanto, a gestão efetiva de uma organização requer a percepção objetiva e precisa dos valores da informação e do sistema de informação.”*

São tarefas que cabem aos Administradores, ficando a cargo da área técnica, apenas a automatização da informatização dos sistemas apresentados. A tecnologia deve ser compreendida como uma ferramenta, um dos diversos métodos para assegurar qualidade, competitividade, redução dos custos e principalmente, satisfazer os desejos e anseios dos clientes, que são a verdadeira razão de ser das Empresas desenvolvedoras de sistemas, assim como provir os gestores das Organizações com informações seguras, objetivas e de respostas rápidas, para as suas tomadas de decisões.

A aplicabilidade do desenvolvimento de sistemas (software) implica no aprofundamento de estudos, planejamento e análises das principais funções e sistemas nas empresas, dos métodos e processos administrativos para o melhor funcionamento empresarial, ou seja, está vinculado ao campo privativo do Administrador “Organização, Métodos e Programas de Trabalho”, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “b” do Art. 3º do Regulamento da Lei 4.769/65, que fora aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de registro cadastral de Pessoas Jurídicas que exploram sob qualquer forma, atividades privativas do Profissional Administrador, está amparada nos dispositivos legais, a seguir citados.

- a) Art. 15 da Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

- b) Regulamentação da Lei 4769/65 – Aprovada pelo Decreto Federal nº 61.934/67

"Art. 3.º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

"b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou com os quais sejam conexos;"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - *"As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais"*
(...)

§ 2º - As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos."

c) Lei 6.839/80:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

d) Item 7, CAPÍTULO XII, do Manual de Responsabilidade Técnica, aprovado pela Resolução CFA nº 519 de 18/07/2017 (Disponível no site: www.cfa.org.br)

"DOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS EM QUE AS EMPRESAS EXPLORAM A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR

Em consequência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente,
(...)

7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho/Análise de Sistemas:

7.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em O&M (Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho);

7.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Informática / Análise de Sistemas."

e) Art. 1º, da Resolução CFA nº 514 de 29/06/2017. (Disponível no site: www.cfa.org.br)

" Art. 1º Ficam obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração, as pessoas jurídicas do ramo da Informática que desenvolvam ou explorem atividades nos campos abrangidos pela Lei nº4.769/1965."

A legitimidade da competência do CFA, representada pelas Resoluções acima citadas, está amparada pela alínea "b" do Art. 7º da Lei nº 4769/65.

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Anexo: Acórdão nº 006/2012 – CFA – Plenário – Parecer Técnico CETEF nº 009/2011.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 31 de Julho de 2025.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

ACÓRDÃO Nº 6/2012 - CFA - Plenário

1. PARECER TÉCNICO CETEF Nº 09/2011, de 29/11/2011.

2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regionais de Administração.

3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 09/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, em 27/04/2012, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos, por explorarem diversas atividades no campo de Organização e Métodos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES Nº 058



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO (Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CETEF Nº. 09/2011

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento empresarial de Desenvolvimento de Sistemas?

1. São empresas que oferecem soluções de processamento de informações a seus clientes objetivando proporcionar-lhes competitividade em suas respectivas áreas de atuação. Elas fornecem e implantam sistemas que foram desenvolvidos para serem ofertados no mercado, prontos, tais como: Contabilidade, Folha de Pagamentos, Ativo Imobilizado, Controle de Estoques, Controle de Produção; Controle de Vendas, Faturamento, Controle de Custos e Manutenção de Frotas, entre outros, ou desenvolvem sistemas exclusivos para os compradores.

2. O ciclo tradicional do desenvolvimento de sistemas oferecidos por essas empresas é a aplicação de uma metodologia que envolve principalmente profissionais da Administração, sendo que a única etapa que não envolve esse profissional é a da codificação dos programas que irão compor o sistema (parte da programação), conforme o exemplo abaixo.

ETAPA	RESPONSÁVEL	ATIVIDADE
1 - Análise do Problema	Administrador	Identificar as áreas/questões problemáticas, gargalos.
2 - Entendimento do Problema - Tomada da Decisão - Estudo dos Sistemas	Administrador	Fazer entrevistas, descrever problemas/requisitos e restrições.
3 - Projeto de Solução	Administrador	Elaborar especificações do projeto e aprovar as soluções propostas.
4 - Programação	Especialista Técnico	Escrever o código fonte do programa, documentar e testar os programas.

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218 1800 Fax: (61) 3218 1833 cfa@cfa.org.br www.cfa.org.br

Signatário do Pacto Global da ONU | Associado Mantenedor do Movimento Brasil Competitivo



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

5 - Implantação – Treinamento	Administrador	Contribuir com planos de testes e dados, validar os resultados dos testes, participar da conversão.
6 - Pós Implantação	Administrador	Avaliar o desempenho funcional do sistema, auditoria, suprir novas exigências e atualizar o sistema.

3. Os profissionais que atuam nas empresas do segmento são egressos dos cursos que tem a computação como atividade meio e aqueles que têm a computação como atividade fim, sendo que o primeiro visa à formação de profissionais para desenvolver e aplicar tecnologias da computação na solução de problemas e questões da sociedade e, em particular, da gestão das organizações, exigindo desses profissionais uma formação básica de natureza interdisciplinar em computação, matemática, estatística, teoria dos sistemas, administração, economia, direito, psicologia, sociologia e ciência da informação, visando à integração no contexto das organizações, como ocorre na formação do Administrador. Já o segundo, visa à formação de profissionais para o desenvolvimento científico e tecnológico da computação, sendo responsáveis por estruturar a incorporação de novas tecnologias no ambiente empresarial, ou seja, o Especialista Técnico.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

4. As atividades de desenvolvimento de sistemas e implantação de programas aplicativos, numa abordagem gerencial, são extremamente importantes para a sociedade no que tange a sobrevivência e competitividade das organizações, que geram emprego, renda e desenvolvimento econômico e social ao País.

5. Os aspectos inerentes às atividades de sistemas de informações e organização e métodos nas empresas são elementos estratégicos nas organizações contemporâneas. Soluções tecnológicas automatizam processos organizacionais e são fontes de vantagens competitivas, para análise de cenários, apoio ao processo decisório, definição e implementação de estratégias organizacionais.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

6. Falhas nos sistemas que automatizam processos e a utilização inadequada da tecnologia disponível, geram dispêndio desnecessário de recursos, prejuízos elevados e tem o potencial de afetar segmentos da sociedade. A tecnologia e às respectivas formas de aplicação são muito dinâmicas devido ao surgimento de constantes novas tecnologias e mudanças significativas na forma de atuação das organizações que as utilizam.

Sustentabilidade das organizações.

7. Para atender a exigência do mercado e da sociedade e se tornar uma organização sustentável, as empresas devem atender ao seguinte tripé: econômico, social e meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mundo todo fala a linguagem da sustentabilidade, por perceberem que os recursos disponíveis hoje são finitos e, portanto, as empresas têm de se preocupar com o valor recuperável dos bens, insumos e das matérias primas.

8. Desta forma, é necessário que as organizações desenvolvam sistemas informacionais que atendam tais objetivos, para que os níveis táticos e estratégicos, principalmente no planejamento de médio e longo prazo, avaliem estes custos e despesas relacionados à recuperabilidade dos bens e insumos envolvidos em suas atividades com relação aos mercados globais.

Prejuízos, se praticada por pessoa leiga.

9. De acordo Oliveira Djalma (2005, pág. 80) “a atual realidade das empresas pode ser resumida em crescentes níveis de turbulência ambiental, de elevada posição competitiva geral, de pressão sobre a rentabilidade, a lucratividade e a produtividade, bem como de necessidade de informações mais depuradas”. Esse último aspecto é um dos que mais incomodam os executivos das empresas, isso porque a eficácia empresarial está sendo seriamente prejudicada por sistemas que, simplesmente produzem enorme quantidade de dados e informações que não são trabalhados e utilizados.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

10. Os compradores dos serviços ou produtos das empresas do segmento devem observar o imperativo da habilitação profissional para o exercício das diversas profissões regulamentadas no País, cuja fiscalização de seus Conselhos, visa coibir que profissionais sem as devidas competências, habilidades e preparos técnicos científicos se aventurem a exercer atividades para as quais não adquiriram conhecimentos específicos.
11. Portanto, sérios prejuízos podem ser causados aos compradores que não se preocupam com o esses aspectos ao selecionarem empresas do segmento sem a devida habilitação legal. Isso poderá acarretar em gastos excessivos, dispêndio de energia, perda financeira, diminuição da capacidade competitiva e até mesmo a inviabilidade do negócio.

Por que esta atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

12. As empresas cujo objeto social contemple a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas e ou a implantação de programas aplicativos, ao exercerem suas atividades empregam conhecimentos Organização e Métodos, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

13. Como as atividades das empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, compreendidos como Organização & Métodos, que envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde que são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

SAUS - Quadra 1 - Bloco “L” - CEP 70070-932 - Brasília/DF

Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br

Signatário do Pacto Global da ONU | Associado Mantenedor do Movimento Brasil Competitivo



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

14. Se as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

15. Ao fiscalizar as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, exigindo o registro cadastral e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, perante o CRA, estamos cumprindo nosso poder-dever de importante ente público, investido da função pública com poder de polícia, devidamente outorgada em lei, para proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, os quais, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos à coletividade e as organizações a que prestem serviços.

16. O registro das empresas deste segmento no CRA, é uma garantia de que estas contem com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, gerando maior segurança para a empresa e sociedade, em relação ao desempenho do profissional, em caso de qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, estará sujeito a ser punido com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

17. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

18. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por “*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*” e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

19. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRA's), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Preparo acadêmico do Administrador

20. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. As disciplinas da área de Organização e Método fazem parte da estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração. De acordo com o inciso II, do Art. 5º, da Resolução nº. 4 de 13 de julho de 2005 do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular os seguintes campos interligados de formação:

“II- Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo **teorias da administração e das organizações** e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, **sistemas de informações**, planejamento estratégico e serviços;”(grifo nosso).



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

21. As faculdades de Administração no Brasil preparam Administradores para as atividades do segmento empresarial, como por exemplo, no curso de Administração da Fundação Getúlio Vargas, identificamos algumas disciplinas, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2008), buscam capacitar tecnicamente os futuros Administradores para atuação nas empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos:

INTRODUÇÃO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 1º SEMESTRE

O objetivo do curso é conceituar Tecnologia da Informação (TI), sua evolução e importância para as organizações além de introduzir o conceito e características básicas de um Sistema de Informação (SI). Serão apresentados os principais componentes de TI, tanto os físicos, como a infraestrutura, o hardware e as redes de comunicação de dados, quanto os lógicos, como as linguagens de programação, o software e programas aplicativos. O curso focará também no uso de ferramentas de modelagem quantitativa através de planilhas eletrônicas e modelagem de dados, utilizando aplicativos de bancos de dados.

INTRODUÇÃO À GESTÃO - 1º SEMESTRE

Esta disciplina visa a apresentar e discutir de modo integrado os conceitos e fundamentos da Gestão, que provêm de diversos campos teóricos da Administração Geral, como Organizações, Estratégia e Gestão de Pessoas. Espera-se que o aluno se familiarize com as noções fundamentais da Gestão, bem como compreenda as especificidades de empresas, de organizações não governamentais e de órgãos e entidades estatais. Ênfase especial será dada às pequenas empresas e a novos empreendimentos (nas áreas privada e pública), de modo a que se possam entender os processos básicos e instrumentalizar os conceitos necessários à realização de projetos.

GESTÃO DE OPERAÇÕES – 2º SEMESTRE

O objetivo desta disciplina é a de transmitir aos alunos os conceitos essenciais de gestão de operações buscando, principalmente, instruí-lo na integração e no alinhamento entre as decisões operacionais e estratégicas de uma organização. Estudando as necessidades de mercado de diversos tipos de negócios, o aluno será levado a lidar com técnicas e métodos na abordagem de questões sobre: produtividade, medidas de desempenho; arranjos físicos, tecnologias de processos e qualidade. Será também discutida a importância dos projetos de produto e de serviços para toda e qualquer organização.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

MODELAGEM PARA APOIO À TOMADA DE DECISÃO – 4º SEMESTRE

A disciplina introduz os modelos quantitativos fundamentais que apoiam a tomada de decisão. Por meio da aplicação de várias abordagens de modelagem quantitativa em vários contextos problemáticos caracterizados por variáveis diferentes, habilidades em tomada de decisão são desenvolvidas. Um foco significativo do conteúdo é a investigação de cenários possíveis baseando-se nas informações oferecidas pelas soluções dos modelos. Deverão ser abordadas também as especificidades da modelagem para o setor privado e para o setor público

PROJETO DE ORGANIZAÇÃO LOCAL – 4º SEMESTRE

Esta atividade visa desenvolver no aluno a habilidade de percepção e análise da interação dinâmica das “funcionalidades” de uma empresa e que resulta num todo organizacional. Conteúdo: a) Contextualização; b) Conhecendo a Lógica do Negócio; c) Hipóteses de Trabalho; d) Estratégia de Investigação (como levantar dados da organização); e) Coleta e análise dos dados; f) Relevância dos problemas; g) Propostas de Solução; h) Resultados esperados; i) Cronograma de Implantação; j) Orçamento.

ADMINISTRAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 7º SEMESTRE

O objetivo do curso é discutir o papel da TI na organização, aprofundando a análise sobre a sua importância estratégica e estrutural. Serão apresentadas as principais tendências e oportunidades em função das tecnologias emergentes e as alterações nas estruturas organizacionais permitidas ou provocadas pela TI. Serão também abordados o planejamento e a gestão dos investimentos e da implementação de Sistemas de Informação na organização.

Entendimento jurídico.

22. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que desenvolvimento de sistemas e ou a implantação de programas aplicativos efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

Inserir decisões, de preferência de colegiados.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Conclusão.

23. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J, este é o nosso entendimento.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2011.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - CETEF:

- Conselhos Regionais de Administração:

Adv. Abel Chaves Junior – CRA-MG

Adm. Alexandre H. Capistrano – CRA-SC

Adm. Gerson da Silva Dias – CRA-BA

Maria Inês Moraes – CRA-SP

Adm. Paulo Cesar C. Coelho – CRA-RJ

Adm. Pedro Cipriano Prêmolli – CRA-ES

- Conselho Federal de Administração:

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Lei nº 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.839, 30 out. 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Diário Oficial da União, 03 nov. 1980. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Decreto nº 61.934, 22 dez. 1967. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 Set. 1965 e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 dez. 1967. Disponível em: <http://www.cfa.org.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 26 out. 2011

BRASIL. Resolução nº 4, Ministério da Educação, Câmara de Educação Superior, 13 jul. 2005. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mec.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2011.

FGV, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Projeto Pedagógico Curso de Graduação em Administração, São Paulo/SP, Junho 2008. <http://eaesp.fgvsp.br/sites/eaesp.fgvsp.br/files/downloads/graduacao/ementas.pdf>. Acesso em: 29 jun 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, Sistema de Informações Gerenciais: Estratégicas, Táticas e Operacionais, Ed. Atlas, SP, 10ª edição, 2005.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, Sistemas, Organização e Método – Uma Abordagem Gerencial, Ed. Atlas, SP, 8ª edição, 1997.

Entrevistas Presenciais:

Prof. Rogério Rezende – Coordenador do Curso Rede de Computação – Centro Universitário UNA e Professor do curso de Informática do CEFET, Belo Horizonte-MG – Setembro/2009

Prof. João Paulo Coelho Furtado – Coordenador do Curso Sistema de Informação – Inforium Faculdade de Tecnologia, Belo Horizonte-MG – Setembro/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 456/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES

INTERESSADA: Câmara Municipal de Sooretama

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão de uso de softwares para Gestão Pública, incluindo migração, implantação, capacitação e integração entre sistemas.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente resposta refere-se à impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES, protocolada tempestivamente no endereço eletrônico da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Sooretama.

A admissibilidade da impugnação está prevista no próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que, em sua Capa, no item “Impugnações/Esclarecimentos”, estabelece que:

“Impugnações/Esclarecimentos: Até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura deste certame.”

Considerando que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 14/08/2025, às 09h00min, e que o pedido de impugnação foi formalmente encaminhado em 31/07/2025, conclui-se pelo cumprimento do prazo legal e editalício.

Assim, diante da observância das condições formais, conhece-se da impugnação interposta para análise de mérito, conforme princípios da publicidade e do contraditório previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o CRA/ES que a prestação de serviços de desenvolvimento e cessão de uso de softwares, por envolver atividades relacionadas à Administração, exigiria o registro das empresas contratadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração.

Entretanto, não assiste razão ao impugnante, conforme se passa a demonstrar:



2.1. Objeto do edital: Cessão de uso de softwares prontos

O objeto da contratação é a cessão de uso de softwares de gestão pública já desenvolvidos, com serviços acessórios de migração de dados, capacitação e suporte técnico. Não se trata de desenvolvimento sob demanda ou prestação de consultoria em organização e métodos.

Trata-se, portanto, de serviço técnico-operacional de tecnologia da informação e suporte ao uso de sistemas preexistentes, não se enquadrando na atividade-fim típica da Administração enquanto profissão regulamentada pela Lei nº 4.769/65.

2.2. Entendimento jurisprudencial e doutrinário

O entendimento consolidado é o de que a exigência de registro em conselho profissional deve observar a atividade preponderante e finalística da empresa.

Nesse sentido, destaca-se o trecho da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (autos nº 5013625-29.2020.4.03.6100, TRF3):

"A atividade gerencial e administrativa pode ser meio de outras atividades-fim sem que isso implique necessidade de registro em conselho específico."

Além disso, conforme doutrina citada no parecer jurídico da Prefeitura de Boa Esperança/ES (modelo adotado nesta resposta), a obrigatoriedade de registro só se aplica quando a atividade preponderante estiver descrita expressamente nos termos da Lei nº 4.769/65 e do Decreto nº 61.934/67, o que não se verifica neste caso.

2.3. Ilegalidade da imposição genérica de registro

A Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas em conselhos profissionais, impõe essa exigência "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

No presente caso, a atividade contratada é a disponibilização de softwares já prontos, não sendo exigida análise organizacional, pareceres técnicos ou elaboração de projetos de administração. A Administração apenas se vale dos sistemas como ferramenta tecnológica, e não da consultoria administrativa.

2.4. Precedentes e proporcionalidade

É de se destacar que diversos sistemas similares já são contratados pela Administração Pública sem exigência de registro em CRA, a exemplo do sistema de gestão E&L, amplamente utilizado em prefeituras e câmaras municipais, sem que isso tenha gerado nulidades ou glosas por parte dos órgãos de controle.

A imposição do registro, neste caso, traria ônus indevido à competitividade do certame, reduzindo a livre participação de empresas de tecnologia habilitadas e licenciadas para atuação conforme suas atividades-fim junto à Junta Comercial e à Receita Federal.



3. DO PARECER FINAL

Após análise detida dos argumentos apresentados na impugnação e dos dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que não há qualquer ilegalidade ou vício no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 da Câmara Municipal de Sooretama, no tocante à ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/ES.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro em conselho profissional só é obrigatório quando a atividade básica da empresa ou aquela contratada pelo poder público se enquadrar dentre as atividades privativas do respectivo conselho:

"Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No caso em análise, o objeto da licitação consiste na cessão de uso de softwares prontos de gestão pública, acompanhada de serviços acessórios como implantação, migração de dados e capacitação, conforme descrito no item 1.1 do Edital. Tais atividades são próprias do setor de tecnologia da informação, não configurando atividade fim típica da Administração enquanto profissão regulamentada pela Lei nº 4.769/65.

De acordo com o art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração Pública incluir exigências irrelevantes ou desnecessárias ao objeto da contratação, sendo imprescindível que os critérios de habilitação estejam diretamente vinculados ao objeto licitado e à sua execução. Exigir o registro no CRA de forma generalizada, sem correlação direta com a atividade contratada, feriria os princípios da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Além disso, exigir tal registro para empresas cujo objeto contratual se limita ao fornecimento e suporte de sistemas informatizados violaria o art. 5º, XIII da Constituição Federal, que garante o livre exercício profissional, condicionado apenas à regulamentação legal para atividades que exigem habilitação técnica específica.

Sendo assim, entende-se que:

A exigência de registro no CRA/ES não é juridicamente exigível para a contratação em questão;

O edital está em plena conformidade com a legislação vigente, especialmente com os artigos 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da exigência de documentação para fins de habilitação técnica e da vedação a exigências desproporcionais;

O entendimento adotado está em consonância com jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União, que preconiza a necessidade de compatibilidade entre o objeto contratual e a habilitação exigida (Acórdão TCU nº 1921/2011 - Plenário).

Dessa forma, é plenamente legítima a não exigência de registro no CRA/ES no presente certame, não havendo motivo jurídico que justifique a alteração do edital ou a suspensão do procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA

-Estado do Espírito santo -

Plácio Legislativo "Aristides Leite de Oliveira"

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, INDEFERIMOS a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Câmara Municipal de Sooretama

Sooretama/ES, 05 de agosto de 2025.

Av. Ângelo Suzano, nº 850 – Centro – Sooretama/ES – CEP: 29.927-000

licitacao@camarasoorretama.es.gov.br



Breno da Silva Traspadini
Pregoeiro Oficial